



PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2012

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre energia elétrica.

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Júlio Cesar

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Valadares Filho, reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre energia elétrica.

Em defesa de sua proposta, o autor registra os resultados de um estudo que aponta o aumento da tributação incidente sobre a conta de luz, no período 1999/2008, tendo se verificado o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido de 0,70% para 1,53%, da contribuição para o PIS/PASEP, de 0,77% para 1,51%, da COFINS, de 3,48% para 6,94%, e do imposto de renda da pessoa jurídica, de 2,54% para 3,92%. Assim, a iniciativa permite atenuar o peso da exação tributária embutida na tarifa de energia elétrica.

Nos termos regimentais, a proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovada com substitutivo, que remete para o Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da medida, e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do



art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

A matéria também foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, para a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada sob o enfoque de sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza



tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei em exame tenciona desonerar as contas de energia elétrica, por meio da redução a zero da alíquota da COFINS. Inegavelmente a matéria aqui tratada envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita, sem, no entanto, terem sido apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.



Observa-se, assim, que a proposição não atende aos requisitos contidos nas normas que regem a tramitação de matéria que acarreta renúncia de receita tributária, pois não apresentam a estimativa do impacto fiscal e nem indicam as medidas compensatórias cabíveis. Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 3.208, 2012 não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

A mesma argumentação também se aplica ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, uma vez que atribuir à União Federal a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro do projeto e incluí-lo em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência, contida no caput do art. 108 da LDO 2015, e em seu § 4º, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Por todo o exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.208, de 2012, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia**, restando, portanto, **dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio Cesar
Relator